



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03727/20*

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Embargos de Declaração

Responsável: Abmael de Sousa Lacerda (Prefeito)

Interessado: Alexandre Felinto Fernandes (Assessor Técnico)

Ângelo Naegeli Rossi (Assessor Técnico)

Daniela Formiga de Queiroga (Assessora Técnica)

Advogado: Kadmo Wanderley Nunes (OAB/PB 11045)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** Prefeitura Municipal de Pombal. Sistema de Obras do TCE/PB. Prazo para adoção de medidas. Providências adotadas. Cumprimento parcial da decisão. Verificação remanescente na PCA de 2020. Arquivamento. Embargos de Declaração. Alegada omissão não comprovada. Conhecimento e não provimento do recurso.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02110/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se, neste momento, da análise de recurso de Embargos de Declaração (Documento TC 67375/20 – fls. 94/96), manejado pelo Prefeito do Município de Pombal, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, em face do Acórdão AC2 - TC 01897/20, publicado no Diário Oficial do TCE/PB de 21/10/2020, alegando omissão na mencionada decisão.

A parte dispositiva da decisão embargada se deu nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03727/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Pombal, sob a gestão do Prefeito, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00029/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Decisão Singular DS2 - TC 00029/20;

**II) ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e

**III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03727/20*

No recurso manejado, o embargante alegou e requereu:

**1. DOS FATOS E DA OMISSÃO**

Tratam os autos de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, como já dito, onde foi determinado ao Interessado, por meio do despacho de fls. 54/70, a regularização de inconsistências/pendências junto ao GEOPB.

Obedecendo ao comando deste Exmo. Conselheiro Relator, foi apresentada a justificativa de fls. 72/82, juntamente com documentos.

Por meio da decisão de fls. 88/91, esta Corte de Contas julgou como atendida parcialmente a Decisão Singular DS2 - TC 00029/20, proferida nos mesmos autos.

Contudo, entende o Embargante que não restou configurado o motivo pelo qual o comando foi atendido apenas parcialmente, e não totalmente, sendo este o motivo da apresentação dos aclaratórios aqui analisados.

**2. DO PEDIDO**

Singelamente demonstrada a omissão acima, roga o Embargante digno-se este D. Conselheiro Relator em sanar a obscuridade apontada, esclarecendo os motivos pelos quais a Decisão Singular DS2 - TC 00029/20 fora atendida apenas parcialmente e não totalmente.

Em caso de concretizar-se o atendimento apenas parcial à decisão referida, roga ainda o Embargante digno-se este D. Conselheiro Relator em especificar quais os pontos que pendem ainda de esclarecimentos ou correção, com vistas a possibilitar a Gestão Interessada o fornecimento das informações das quais necessita a Auditoria, de modo a cooperar de forma isenta com a fiscalização desta Corte de Contas.

Em caso de verificar este D. Relator que o atendimento foi total, que digno-se em aperfeiçoar o julgado, para que dali conste que a Decisão Singular DS2 - TC 00029/20 foi atendida em sua plenitude.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03727/20

**VOTO DO RELATOR**

**DA PRELIMINAR**

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prescrevem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

*Art. 227. Serão cabíveis **embargos declaratórios** para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no **prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação da decisão recorrida.*

*§ 1º. Os embargos de declaração serão **dirigidos ao relator** do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

*§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os **aspectos omissos, contraditórios ou obscuros** na decisão embargada.*

*Art. 228. Quando **manifestamente protelatórios** os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de **multa de até 10% (dez por cento)** do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.*

*Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão **imediatamente seguinte** à data em que foram protocolizados.*

*§ 1º. Os embargos declaratórios **prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.***

*§ 2º. Somente por **deliberação plenária** serão os autos **remitidos à Auditoria** para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.*

*§ 3º. **Não caberá sustentação oral** no julgamento de embargos declaratórios.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03727/20*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 99, o recurso mostrando-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, o embargante na qualidade de Prefeito Municipal de Pombal, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

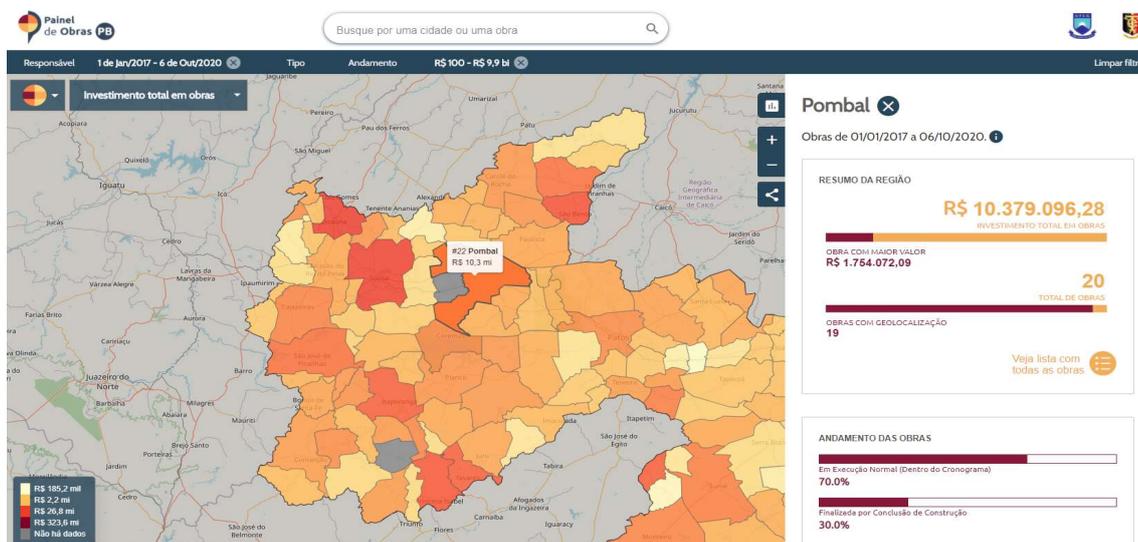
Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

## DO MÉRITO

Conforme mencionado alhures, o embargante alegou haver na decisão omissão, requerendo a reforma do julgado. Na sua visão, todas as pendências dos GeoPB foram sanadas, por isso a decisão deveria consignar o atendimento integral das determinações. Em todo caso, se mantido o atendimento parcial, o embargante requereu a especificação dos pontos a corrigir.

A decisão recorrida consignou (fl. 89):

*Na atualidade, as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), no período de 01 de janeiro de 2017 em diante, se apresentam da seguinte forma:*



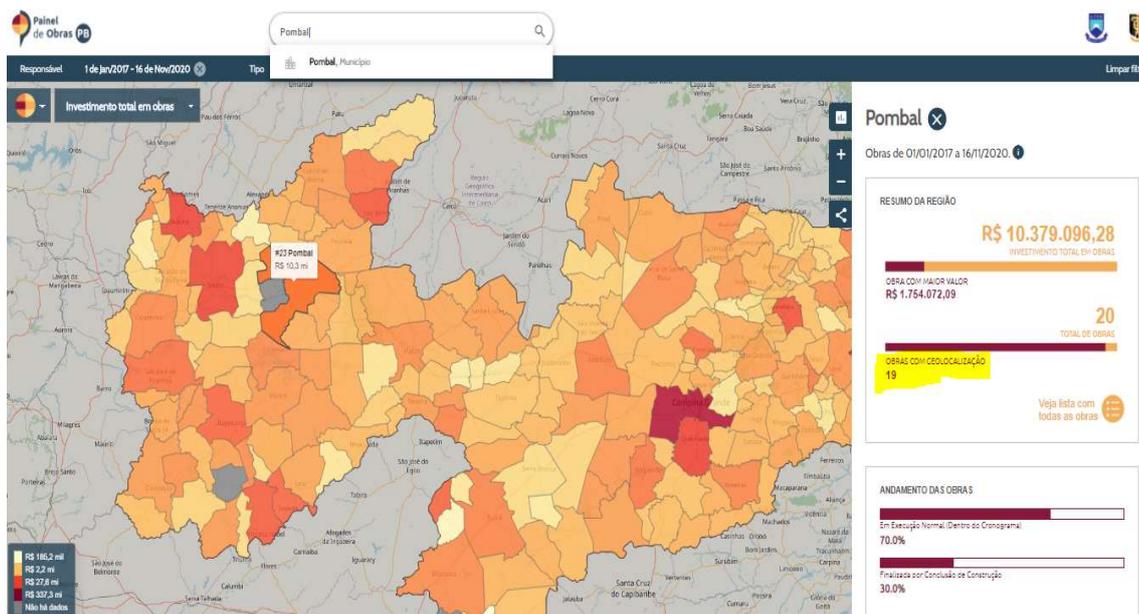
*As eventuais pendências devem ser objeto de verificação na prestação de contas de 2020.*



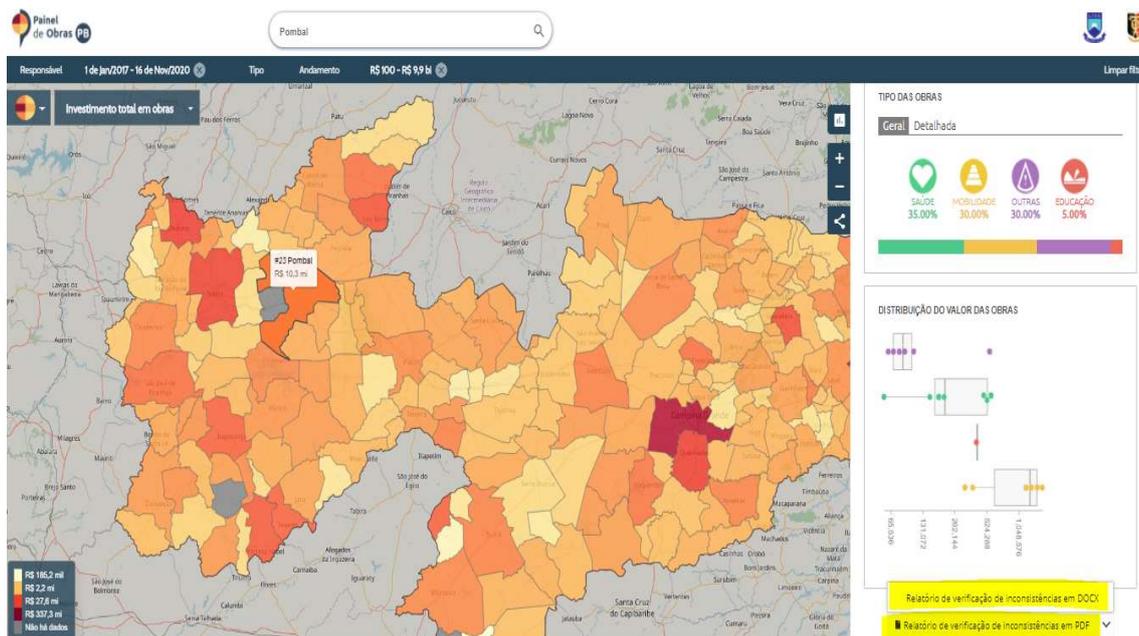
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03727/20

De partida, pela decisão se observa que das 20 obras cadastradas entre 01/01/2017 e 06/10/2020 falta GEOLOCALIZAR uma. Ainda está assim:



Quanto às demais falhas, o próprio painel lista as pendências remanescentes que serão objeto de verificação na prestação de contas de 2020 (<http://paineldeobras.tce.pb.gov.br/>):





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03727/20

A Prefeitura conta, inclusive, com servidores para o adequado cadastramento das informações:

TCE-PB  
Tramita 20.6.5

Processo [v] Setor ACTP [v] apontes - ACTP [v]

Administrativo Ato Processual Corregedoria Relator GI Consultas Relatórios

Telefone Residencial (83)34312456  
 Telefone Comercial  
 Telefone Celular (83)999211066  
 E-Mail drabmael.verissinho@gmail.com  
 Cancelado Não

Motivo Criação Gestão PREFEITO ELEITO  
 Documentação Criação Gestão  
 Motivo Encerramento Gestão  
 Documentação Encerramento Gestão

Ok

Representantes

Nome	Tipo	Data Início	Data Fim	Responsável	Usuário	Email	Telefone Comercial	Telefone Celular	Telefone Residencial
Alexandre Felinto Fernandes	Assessor Técnico	01/01/2017	31/12/2020	Obras	afernandes4	alexandre_ffernandes@hotmail.com	83 9 96555508		
Arthur do Amaral Pereira	Assessor Técnico	01/01/2017	31/12/2020	Obras	apereira7	arthuramaralpereira14@gmail.com	(83) 9 9606-6420		
Clair Leidão Martins Beltrão Bezerra de Melo	Contador(a)	01/01/2017	31/12/2020	Balancete, Concurso, Despesa Legal - Entrega, Despesa Legal - Liquidação, Licitação, Obras, PCA, PPA, LOA, LDO, Previdenciário	codiniz	clair@clairleita.com.br,clairleitaoglobo.com	34215507	93130096	34215503
Eduardo Henrique Maranhão Alves	Assessor Técnico	01/01/2017	31/12/2020	Licitação	ealves	jusconsult2014@gmail.com	30232651	991181572	
Giordano Bruno Arruda Ugulino	Assessor Técnico	01/01/2017	31/12/2020	Obras	gugulino	giordanougulino@gmail.com	(83)9 99905-9577		
Marília Tatiana da Silva Costa	Assessor Técnico	01/01/2017	31/12/2020	Concurso	mcosta8	marilia_fersilca@hotmail.com	9659-4741		
Quezia Letícia Dantas Fernandes	Advogado(a)	01/01/2017	31/12/2020	Balancete, Concurso, Despesa Legal - Entrega, Despesa Legal - Liquidação, Licitação, Obras, PCA, PPA, LOA, LDO, Previdenciário	qfernandes	procuradoria@pombal.pb.gov.br	83 9 96774747		
Thyago Lima Souza	Assessor Técnico	01/01/2017	31/12/2020	Obras	tsouza2	thyago.limasouza@gmail.com	9 9646-3374		

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, conheça do recurso e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03727/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03727/20**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração (Documento TC 67375/20), manejados pelo Prefeito do Município de Pombal, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, em face do Acórdão AC2 - TC 01897/20, publicado no Diário Oficial do TCE/PB de 21/10/2020, alegando omissão na mencionada decisão, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 17 de novembro de 2020.

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 19:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 07:42



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO